



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.089 - DF
(2016/0232147-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : J O T
ADVOGADO : JADER OLIVEIRA TICLY E OUTRO(S) - DF024416
AGRAVADO : D M R
ADVOGADOS : CRISTINA ALVES TUBINO - DF016307
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 258 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. ACLARATÓRIOS ANTERIORES QUE NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA NOVA INSURGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.
2. A teor do 258 do RISTJ, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.
3. No caso, a decisão agravada foi considerada publicada em 30.11.2016 e o regimental foi interposto apenas em 20.12.2016, portanto, fora do prazo legal.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.089 - DF
(2016/0232147-6)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : J O T
ADVOGADO : JADER OLIVEIRA TICLY E OUTRO(S) - DF024416
AGRAVADO : D M R
ADVOGADOS : CRISTINA ALVES TUBINO - DF016307
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por J. O. T. contra decisão de e-STJ fls. 1.093/1.099 que, com fulcro no artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em concurso material, nas sanções dos artigos 139, *caput*; 140, *caput*; e 141, inciso III, todos do CP, c/c art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 11.340/2006, à pena de 5 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, sendo a reprimenda corporal substituída por uma restritiva de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Interposto recurso especial, este não foi admitido pela Instância de origem, ensejando a interposição do respectivo agravo que foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração que não foram conhecidos, pois intempestivos.

Nessa insurgência, sustenta o agravante que ao apontar violação ao art. 106, § 1.º, do CP, pretende seja reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada de documentos pelo Magistrado de origem, o que teria sido prequestionado por meio da oposição de embargos de declaração contra o acórdão que julgou seu recurso de apelação.

Defende que a análise da indigitada ofensa aos artigos 139 e 140 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatuto Repressivo não demandaria a incursão no acervo fático-probatório, pois "*emana questão de direito*" (e-STJ fl. 1.133).

Requer o provimento do regimental a fim de que seja reformado o *decisum* objurgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.089 - DF
(2016/0232147-6)**

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De pronto, constata-se que o presente regimental não pode ser conhecido em razão de sua intempestividade.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que contra a decisão de e-STJ fls. 1.093/1.099, que, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, ambos do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o ora agravante opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos, pois intempestivos (e-STJ fls. 1.110/1.111).

É assente nesta Corte que *"a oposição de embargos de declaração considerados intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos"* (PET nos EDcl no REsp 1577688/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

Nesse sentido, vejam-se julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ANTERIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO INTERROMPEU O PRAZO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O embargos de declaração intempestivos, os quais foram opostos anteriormente ao protocolo do presente agravo regimental, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 948.393/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu no caso.

2. É pacífica a orientação desta Corte de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 487.713/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "Os embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outro recurso". (AgRg no Resp 1230099/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 30/10/2012) 2. Agravo regimental a que não se conhece.

(AgRg nos EDcl no AREsp 678.992/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

Conforme se depreende da certificação de e-STJ fl. 1.101, o *decisum* recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em **29.11.2016** e considerado publicado em **30.11.2016**, tendo início o prazo para interposição do agravo regimental no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, **1.12.2016**.

E a presente insurgência foi interposta somente em **20.12.2016**, fora do prazo de 5 (cinco) dias, circunstância que evidencia a sua intempestividade.

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0232147-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 977.089 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00404094720138070016 01515407220138070001 20130111515407 20130111515407AGS
201611010833110

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J O T
ADVOGADO : JADER OLIVEIRA TICLY E OUTRO(S) - DF024416
AGRAVADO : D M R
ADVOGADOS : CRISTINA ALVES TUBINO - DF016307
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J O T
ADVOGADO : JADER OLIVEIRA TICLY E OUTRO(S) - DF024416
AGRAVADO : D M R
ADVOGADOS : CRISTINA ALVES TUBINO - DF016307
ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS E OUTRO(S) - DF024939

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.